

PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

## PARECER JURÍDICO Nº 541/2024/PGM/PMB

**PROCESSO DE DISPENSA Nº 7-011/2021**

**ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S):** SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

**OBJETO:** LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA FREDERICO VASCONCELOS, Nº 509, ENTRE LAURIVAL CUNHA E GABRIEL FURTADO, BAIRRO CENTRO, BARCARENA/PA – IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO BOLSA FAMILIA.

Ementa: Análise. Parecer Jurídico. Dispensa de Licitação. Minuta de Termo Aditivo. Renovação. Inteligência do art. 51, da Lei nº 8.245/1991. Lei nº 8.666/93 como subsidiária (Lei de Regência). Possibilidade.

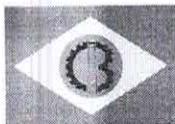
### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de solicitação de renovação da vigência contratual para o instrumento nº 20210635, firmado com IRANEIDE SILVA BARRETO referente ao processo de Dispensa nº 7-011/2021, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício nº 941/2024 – CPL/PMB; b) Ofício nº 105/2024 – LICITAÇÕES E CONTRATOS – SEMAS com anexos; e, c) Minuta de Termo aditivo e outros.
2. Os autos vieram encaminhados pela Comissão Permanente de Licitação a esta Assessoria Jurídica, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com os documentos ora mencionados para fins de análise e parecer acerca da legalidade da minuta do termo aditivo, no qual intenta-se a **renovação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses consecutivos, contados a partir do dia 05 de agosto de 2024 até o dia 05 de agosto de 2025.**
3. É o necessário para boa compreensão dos fatos. Passamos a fundamentação.

### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA**

4. Salienta-se, inicialmente, que a análise aqui realizada se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

5. Tais informações são de responsabilidade do administrador da contratação e parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, Boa Prática Consultiva nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

6. Feita a ressalva- passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

**DO ATENDIMENTO À EVENTUAIS RECOMENDAÇÕES JURIDICAS**

7. Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos pareceres jurídicos.

8. Após emitido o parecer, os responsáveis pela instrução processual deverão acolher ou justificar o não acolhimento das recomendações emanadas pelo órgão de assessoramento jurídico. E, não havendo acolhimento, as justificativas para tanto deverão ser expostas em documento específico.

9. Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio de pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já exposto, a análise empreendida por procuradores e assessores jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo de recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

10. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União –TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

11. Fica claro então, diante da interpretação do acórdão supra, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

## **II.2 – DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO**

12. Pelo que se infere do ofício e demais documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Assistência Social ao Departamento de Licitações, ato contínuo, a esta Procuradoria, a renovação do prazo de vigência mostra-se necessária para atender as finalidades de alocação e funcionamento do Bolsa Família, considerando que a Administração não possui imóveis próprios para atender a esta finalidade no momento.

13. Para a avença em questão, aplica-se a Lei nº 8.245/91 no que tange a renovação de prazos de vigência, deixando-se de aplicar o regramento da Lei nº 8.666/93 (lei de regência da contratação) e por consequência, a limitação de prorrogações da vigência até 60 (sessenta) meses conferida pela Lei nº 8.666/93, que acaba sendo flexibilizada em detrimento do uso da lei do inquilinato para locação de imóveis pela Administração Pública.

14. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou quanto a questão, assim como, a AGU na Orientação Normativa nº 06/2009:

Os contratos de locação realizados pelo Setor Público, conquanto regido por algumas regras de direito público, sofre maior influência de normas do direito privado, aplicando-se, na essência, as regras de locação previstas na Lei n. 8.245/91 (Lei do Inquilinato). (Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos**: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 606).

\*\*\*

A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, **NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESSENTA MESES.** ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993. (Grifamos).

15. Nada obstante, importa destacar que embora seja aplicada a Lei nº 8.245/91 para o âmbito de prorrogação de vigência, não significa que a Lei nº 8.666/93 seja inaplicável aos contratos de locação firmados com o poder público. Ao contrário, mesmo que subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93 permite ao ente governamental contratante o poder de anular, modificar ou rescindir unilateralmente, fiscalizar sua execução, além de aplicar sanções administrativas pelo descumprimento ou falhas durante a execução contratual.



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

16. Nesse aspecto, registra-se que foi juntado aos autos documento do locador manifestando aceite pela renovação e pelo preço, sem ressalvas.

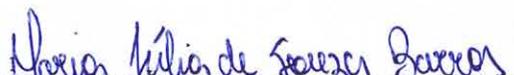
17. Sendo assim, estando justificada a necessidade de retificação da cláusula de vigência, devendo, no entanto, permanecerem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas na avença originária, de modo que como continuarão inalteradas, conclui-se que foram observados os pressupostos de legalidade, bem como os princípios da Continuidade dos Serviços Público e da Economicidade, entendendo-se, portanto, que estão satisfeitas as exigências legais, justificando, assim, o presente termo aditivo contratual.

**III - CONCLUSÃO**

18. Deste modo, com base nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA **opina favoravelmente** pela celebração do **3º Termo Aditivo do Contrato nº 20210635** oriundo do processo de **Dispensa nº 7-011/2021** atendendo ao solicitado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros.

19. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 02 de agosto de 2024.

  
**MARIA JULIA DE SOUZA BARROS**

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 1225310/2

  
**DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE**

Procurador Geral do Município de Barcarena/PA

Decreto nº 0432/2024 - GPMB

*Daniel Felipe Alcantara de Albuquerque*  
OAB/PA 27.643-A OAB/CE 33.921  
Procurador Geral do Município de Barcarena  
Decreto nº 0432/2024 - GPMB